



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

# BOLETIM INFORMATIVO DE NOVEMBRO DE 2010

## SUMÁRIO

<b>1 - MATÉRIAS FEDERAIS</b>	<b>1</b>
<b>2 - MATÉRIAS ESTADUAIS</b>	<b>2</b>
<b>3 - MATÉRIAS TRABALHISTAS</b>	<b>3</b>
<b>4 - MATÉRIAS DIVERSAS</b>	<b>3</b>

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

### 1 - MATÉRIAS FEDERAIS

#### RECEITA DISCIPLINA O ACESSO A INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL

A Secretaria da Receita Federal (RFB) disciplinou o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal e o uso de instrumento público para conferir poderes para a prática de atos perante esse órgão, na forma da Medida Provisória nº 507/2010.

(Portaria RFB nº 1.860/2010 - DOU 1 de 13.10.2010)

Fonte: **Editorial IOB**

#### DMED (DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE)

Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 985/2009, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.055/2010, são obrigadas a apresentar a

Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (DMED) as pessoas jurídicas ou equiparadas nos termos da legislação do imposto de renda,

prestadoras de serviços de saúde, e as operadoras e planos privados de assistência à saúde.

As pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas não são consideradas empresas individuais e portanto **não são equiparadas às pessoas jurídicas.**

Portanto, a pessoa física (o médico, o dentista etc.) que exerce sua profissão nessas condições, ou seja, individualmente, sem o concurso de outros profissionais, **não está obrigado a apresentar a DMED.**

Por meio da Instrução Normativa nº 1.066, de 18/08/2010, a Receita Federal aprovou o leiaute do arquivo de importação de dados para o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD-Dmed) para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2010 e 2011, nos casos de situação especial.

No preenchimento ou importação de dados pelo PGD-Dmed deverá ser observado o leiaute do arquivo constante do Anexo Único da referida Instrução Normativa RFB nº 1.066/2010. Por meio da Instrução Normativa nº 1.075, de 18/10/2010, a Receita Federal alterou a Instrução Normativa RFB nº 969/2009, para incluir a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

(Dmed) no rol das declarações cuja apresentação, obrigatoriamente, deve ser por meio de assinatura digital, efetivada mediante utilização de certificado digital válido.

Fonte: **Receita Federal do Brasil**

### **2 - MATÉRIAS ESTADUAIS**

#### **ICMS/RJ- CONCEDIDO DIFERIMENTO NA IMPORTAÇÃO DE INSUMOS E PRODUTOS PARA REVENDA**

**G**overno edita norma para conceder deferimento de 35% pagamento do ICMS incidente na importação de matérias-primas, produtos intermediários e produtos destinados a revenda, realizadas por portos ou aeroportos fluminenses, realizada por industriais ou atacadistas estabelecidos no Estado do Rio de Janeiro.

Destacamos entre as suas disposições as que estabelecem que :

a) o deferimento somente se aplicará a contribuintes que, cumulativamente, no período de janeiro a dezembro do ano imediatamente anterior ao da importação, tenham:

a.1) realizado operações, relativas às mercadorias mencionadas na letra “a”, de:

a.1.1) saída interestadual, por venda ou transferência, em montante igual ou superior a 70% do valor das saídas totais, deduzidas as transferências internas, consolidando todas às Inscrições Estaduais no Estado, em igual período;

a.1.2) importação em montante igual ou superior a 70% do total das compras em igual período de todas as Inscrições Estaduais no Estado e

a.2) apresentado saldo credor, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da importação, em montante igual ou superior a 7% do ICMS de importação realizada no Estado, pago naquele ano, por qualquer de seus estabelecimentos;

b) o deferimento não se aplica ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às desigualdades Sociais (FECPS), o qual será recolhido separadamente.

( Decreto nº 42.646/2010 - DOE RJ de 06.10.2010)

Fonte: **Editorial IOB**



### 3 - MATÉRIAS TRABALHISTAS

#### GOVERNO DIVULGA OS CÓDIGOS DE RECEITA PARA RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

As contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil destinadas à Previdência Social e as destinadas às outras entidades ou fundos devem ser recolhidas por meio da Guia da Previdência Social (GPS), utilizando-se os códigos de receita constantes do **Anexo I do Ato Declaratório Executivo Codac nº 79/2010**.

(Ato Declaratório Executivo Codac nº 79/2010 - DOU 1 de 28.10.2010)

Fonte: **Editorial IOB**

### 4 - MATÉRIAS DIVERSAS

#### CVM APROVA PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) aprovou e tornou obrigatória a adoção, pelas companhias abertas, das seguintes deliberações

a) Deliberação CVM nº 639/2010, que aprova o Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1), emitido

pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que dispõe sobre a redução ao valor recuperável dos ativos, sendo aplicáveis aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação;

b) Deliberação CVM nº 640/2010, que aprova o Pronunciamento Técnico CPC 02 (R2), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que trata dos efeitos das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações contábeis, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010, às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação;

c) Deliberação CVM nº 641/2010, que aprova o Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que dispõe sobre a Demonstrações dos Fluxo de Caixa, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010, às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação; e

d) Deliberação CVM nº 642/2010, que aprova o Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que trata da divulgação das partes



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

relacionadas, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010, às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação

(Deliberações CVM n°s 639, 640, 641 e 642/2010 - DOU 1 de 08.10.2010)

Fonte: **Editorial IOB**

### DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a taxa Selic não pode ser adotada na fase de liquidação de sentença transitada em julgado que tenha fixado outro percentual de juros moratórios.

O índice adotado deve ser mantido mesmo que a sentença tenha sido proferida após a vigência da Lei n. 9.250/95, que alterou a legislação do imposto de renda de pessoa física.

O entendimento foi firmado no julgamento de um recurso repetitivo, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

No recurso representativo de controvérsia, a União contestou decisão do Tribunal Regional Federal da

4ª Região que afastou os juros de mora fixados na sentença transitada em julgado e aplicou a taxa Selic.

A União sustentou que a sentença proferida na vigência da Lei n. 9.250/95, estabeleceu juros de mora de 1% ao mês.

Como não houve recurso de apelação pelo recorrido e a decisão havia transitado em julgado, a União alegou que a alteração do índice afrontaria a coisa julgada.

A jurisprudência do STJ estabeleceu-se no sentido de que a fixação do percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei n. 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da taxa Selic em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação do instituto da coisa julgada.

Seguindo o fundamento apresentado, a Primeira Seção deu provimento ao recurso da União.

Fonte: **Coordenadoria de Editoria e Imprensa do STJ**